

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados para 1 por cento os direitos de exportação das mercadorias classificadas pelos artigos 162.º e 163.º da pauta de exportação vigente em Angola, quando fabricadas na província.

Art. 2.º É permitida a importação temporária de garrafas para o acondicionamento de bebidas não especificadas e de cerveja, abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, que se destinam à exportação daqueles produtos, quando importadas pelos fabricantes dessas bebidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

##### Despacho

1. Um intenso trabalho de investigação enológica tem levado a conclusões preconizando a adopção de novas técnicas e à autorização do emprego de novos produtos na conservação dos vinhos.

Estão neste caso os ácidos sórbico e ascórbico, o primeiro como fungistático e o segundo como antioxidante, que, satisfazendo às mais apertadas normas de defesa sanitária, tornam possível uma tecnologia respondendo melhor às exigências dos mercados.

2. Com uma boa técnica o uso destes dois produtos vem permitir a redução dos teores em anidrido sulfuroso,

com manifesta vantagem para as qualidades organolépticas dos vinhos e dando satisfação aos votos dos higienistas no sentido do abaixamento dos limites máximos legais daquele anti-séptico.

Opta-se, entretanto, por um ajustamento gradual desses limites, de forma a permitir uma segura evolução das técnicas enológicas.

Nestes termos, e por proposta da Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia:

Determino, com fundamento no § 2.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, que sejam considerados entre as substâncias a que se refere o mesmo artigo o ácido sórbico e o ácido ascórbico, passando o seu emprego a ser autorizado nas condições seguintes:

#### a) Quanto ao ácido sórbico:

Até ao limite máximo de 200 mg/l, expresso em ácido sórbico, podendo unicamente ser usado na forma livre ou na de sorbato de potássio;

É obrigatória a inscrição «adicionado de ácido sórbico», de forma bem patente e visível, nos recipientes de armazenagem e transporte contendo vinhos a que tenha sido adicionado ácido sórbico ou sorbato de potássio, só cessando essa obrigatoriedade com o engarrafamento ou a venda a retalho;

É obrigatória igual indicação nas facturas e outros documentos comerciais referentes a vinhos adicionados daqueles produtos quando transaccionados a granel por grosso;

Nos vinhos contendo ácido sórbico não são autorizadas as tolerâncias dos teores em anidrido sulfuroso total e livre a que se refere a alínea h) do artigo 14.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946;

#### b) Quanto ao ácido ascórbico:

Até ao limite máximo de 300 mg/l e unicamente nas operações tecnológicas finais antecedendo o engarrafamento.

Secretaria de Estado da Agricultura, 2 de Junho de 1964. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.